



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19985.724439/2016-99
ACÓRDÃO	2302-004.419 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ALMIR DE BOMFIM
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2013

DESPESAS COM INSTRUÇÃO. DEPENDENTES. COMPROVAÇÃO. DECLARAÇÕES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO. RESPONSÁVEL FINANCEIRO. GLOSA INDEVIDA.

Comprovadas as despesas de instrução com dependentes, mediante declarações emitidas pelas instituições de ensino atestando o contribuinte como responsável financeiro e observado o limite legal, deve ser afastada a glosa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo – Relator

Assinado Digitalmente

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Alfredo Jorge Madeira Rosa, Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Carmelina Calabrese, Roberto Carvalho Veloso Filho, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente).

RELATÓRIO

Reproduzo trecho do relatório da decisão de piso, que bem descreve o processo (e-fls. 36/38):

Trata-se de impugnação à Notificação de Lançamento, fls. 25/28, lavrada em face do contribuinte acima identificado em decorrência de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda referente ao Exercício de 2014, Ano-Calendário de 2013, tendo sido apurado saldo de Imposto a Restituir no valor de R\$ 2.385,13.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, foi apurada Dedução Indevida com Despesas de Instrução no valor de R\$ 6.460,92:

“ o contribuinte devidamente intimado em 28/08/2015, não apresentou os comprovantes de pagamentos com Despesa de Instrução referente ao ano-calendário de 2013.

Não há previsão legal para deduzir despesas com cursos de idiomas.” Cientificado em 27/09/2016, fl. 30, o contribuinte apresentou impugnação em 26/10/2016, fl. 03, contesta o valor de R\$ 6.460,92, alegando se tratar de despesas de instrução de seus filhos Almir Bomfim Junior e Kauane Cristhiane de Bomfim.

Os autos foram encaminhados à DRJ. Os membros da 21ª Turma da DRJ/RJO, por unanimidade de votos, julgaram improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Cientificado do acórdão, o contribuinte apresentou recurso voluntário tempestivo, alegando, em breve síntese (e-fls. 66/96):

I - Seja considerada na sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda referente ao Exercício de 2014, Ano-Calendário 2013, dedução do valor de R\$ 6.460,92 referente despesas de Instrução de seus filhos Almir de Bomfim Júnior e Kauane Crlsthine de Bomfim.

II - As deduções destas despesas com instrução foram efetuadas conforme prevê o "caput" de art. 73 do RIR/1999.

III - Nas despesas do dependente Almir de Bomfim Júnior foi utilizada a dedução no valor de R\$ 3.230,46, sendo que o valor pago ao POSITIVO EDUCACIONAL LTDA, CNPJ 02.343.359/0001-97, e informado na declaração de ajuste totaliza R\$ 12.672,00; bem como nas despesas da dependente Kauane Cristhiane de Bomfim foi utilizada a dedução no valor de R\$ 3.230,46, sendo que o valor pago a Asseij Colégio Nossa Senhora do Rosário, CNPJ 60.618.180/0003-91, e informado na declaração de ajuste totaliza R\$ 6.868,10; portanto os valores utilizados para cada dependente estão dentro do limite individual de R\$ 3.230,46.

FV- Para comprovar a veracidade das despesas pagas no ano calendário de 2013, está sendo anexado ao presente as declarações emitidas pelo POSITIVO

EDUCACIONAL LTDA. CNPJ 02.343.359/0001-97 e Asseij Colégio Nossa Senhora do Rosário, CNPJ 60.618.180/0003-91, bem como os comprovantes mensais já apresentados anteriormente.

V - Também declara que as despesas com os cursos de idiomas da Influx English School e Ales Idiomas Ltda, embora tenham sido informadas com o código 01 na declaração de ajuste, esses valores não foram utilizados, portanto estes não afetaram em momento algum o valor calculado do imposto de renda devido.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo**, Relatora.

Os Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

1 MÉRITO

1.1 DESPESAS COM INSTRUÇÃO

A controvérsia cinge-se à possibilidade de dedução, na Declaração de Ajuste Anual do IRPF relativa ao Exercício de 2014, Ano-Calendário 2013, do montante de R\$ 6.460,92, glosado pela fiscalização a título de despesas com instrução.

Conforme consignado na decisão recorrida, a DRJ entendeu que o sujeito passivo está obrigado a comprovar, de forma inequívoca e mediante documentação hábil e idônea, as deduções informadas, tendo concluído que os documentos apresentados na impugnação (fls. 09/12) não seriam suficientes para afastar a glosa.

No entanto, em sede recursal, o Recorrente apresentou declarações emitidas pelas próprias instituições de ensino responsáveis pela prestação do serviço educacional, quais sejam: Positivo Educacional Ltda. (CNPJ 02.343.359/0001-97) e ASSEIJ – Colégio Nossa Senhora do Rosário (CNPJ 60.618.180/0003-91), que atestam os pagamentos efetuados no ano-calendário de 2013, bem como indicam o Recorrente como responsável financeiro pelas despesas de instrução de seus dependentes Almir de Bomfim Júnior e Kauane Cristhiane de Bomfim.

Tais declarações configuram documentação idônea e pertinente, apta a comprovar a efetiva realização das despesas e sua vinculação à educação dos dependentes, satisfazendo o ônus probatório exigido pela legislação aplicável. Ademais, verifica-se que o Recorrente deduziu R\$ 3.230,46 para cada dependente, totalizando R\$ 6.460,92, valores que se encontram dentro do limite individual anual previsto para o período, não havendo excesso a ser glosado.

Quanto à referência feita no lançamento quanto à inexistência de previsão legal para dedução de cursos de idiomas, observo que o Recorrente esclareceu que, embora tais despesas tenham sido informadas na declaração sob código inadequado, não foram utilizadas no cálculo do imposto, não tendo interferido no valor do tributo apurado, motivo pelo qual tal circunstância não sustenta, por si só, a manutenção da glosa das despesas educacionais devidamente comprovadas.

Diante do conjunto probatório apresentado, concluo que restou demonstrado que as despesas glosadas referem-se a instrução regular de dependentes, com comprovação suficiente e dentro dos limites legais, devendo ser afastada a glosa efetuada pela autoridade lançadora.

2 CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e dar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo